

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE
AGRICULTURA, AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**

Pregão Eletrônico nº. 013/2020

Processo Administrativo nº. 202017647001026

Objeto: Aquisição de Pá-Carregadeira

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. (“XCMG Brasil” ou “Recorrido”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com filial na Avenida Perimetral Norte, sem número, quadra E, lote 7/8, Bairro Santa Genoveva, no município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.682-100, por intermédio de seus procuradores “*in fine*” assinados e devidamente constituídos, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no § 2º, do artigo 44, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, cumulado com inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, § 3º, do artigo 109, da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993, e inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos termos do Recurso Administrativo interposto por **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** (“Valence” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.250.241/0005-24, com filial na Rua dos Guatampus, número 81, quadra QC 02, lote 11, Bairro Sítio de Recreio Mansões Bernardo Sayao, no município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.681-225, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

PRELIMINAR DE MÉRITO

-I-

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DO SIGNATÁRIO

1. A existência legal de sociedade empresária começa com a inscrição do ato constitutivo no registro da Junta Comercial do respectivo Estado em que estiver sediada, devendo fazer constar no seu registro, dentre outros, o modo como será administrada e representada, nos termos do artigos 45 e 46, do Código Civil, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (...)”

Art. 46. O registro declarará: (...)”

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;”.

2. Pondera-se: A pessoa jurídica é uma construção fictícia e abstrata da Lei e, como tal, a sua representação deve ser exercida por uma pessoa natural – denominado de Administrador –, de modo que somente os atos praticados pelo Administrador poderá obrigar a pessoa jurídica, nos termos do artigo 47, do Código Civil, *in verbis* (sem grifo):

- Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”

3. Não obstante, o Código Civil, em seu artigo 1.064, estabelece que o uso da firma ou denominação social das sociedades limitadas (“LTDA”), dentre o qual se enquadra o Recorrente, é privativo do Administrador, *ipsis litteris* (sem grifo):

ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS

- Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

“Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.”

4. **Pode-se concluir, portanto, que as pessoas jurídicas só adquirem direitos, assumem obrigações e procede com a representação ativa ou passiva perante a Administração Pública por meio de atos praticados por seu administrador, desde que o faça nos limites de seus poderes.**

5. Não é por outro motivo que a Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, impõe a obrigatoriedade de o licitante comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, *in verbis* (sem grifo):

- Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**”

6. Em recente diligência realizada no website oficial da Receita Federal do Brasil apurou-se que a Valence é administrada pelos sócios Sr. Luiz Cláudio Porto Gonçalves e Sr. José Cláudio Possas Gonçalves, *ex vi* (sem grifo):

[Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)

CNPJ:	08.250.241/0001-09
NOME EMPRESARIAL:	VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$3.800.000,00 (três milhões, oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ CLAUDIO PORTO GONCALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOSE CLAUDIO POSSAS GONCALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

(Consulta Administrador da VALENCE – Fonte: Receita Federal do Brasil)

ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS

7. Excelência, observe que o Recurso Administrativo interposto pela Valence não foi assinado pelos ilustres administradores, mas apenas pelo Sr. Alexandre Antônio Machado Caetano, *in verbis* (sem grifo):

De Goiânia/GO para Goiânia/GO, 7 de outubro de 2020.


Valence Máquinas e Equipamentos
Alexandre Antônio Machado Caetano
Gerente Administrativo de vendas
CPF 914.570.256-04
RG M-4.258.511/SPPMG

[08.250.241/0005-24]
I.E. 10.659.788-4
VALENCE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
Rua dos Guatambus, 81 – Quadra OC 02 Lote 11
B. Stio de Recreio Mansões Bernardo Sayao
CEP 74.681-225
[GOIANIA - GO]

(Signatário das Razões Recursais)

8. **Em que pese o Sr. Alexandre Antônio Machado Caetano não ser administrador da Valence, extrai-se dos autos que o Recorrente não apresentou, no momento da interposição do recurso, o instrumento de procuração da qual, em tese, os administradores outorgaram-lhe os poderes necessários para interpor recurso.**

9. Pondera-se: O sistema do “ComprasNet.Go” permitiu ao Recorrente anexar os documentos necessários para a instrução de seu Recurso Administrativo, oportunidade em que o Recorrente, além de juntar o Contrato Social, deveria ter apresentado o instrumento de procuração com expresso poderes para a prática do ato recursal, **mas não o fez.**

10. Com efeito, o recurso assinado pelo Sr. Alexandre Antônio Machado Caetano não pode ser conhecido por Vossa Excelência, diante da falta de comprovação de poderes do signatário para praticar o referido ato, em detrimento do disposto no inciso VI, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

11. **Por todo o exposto, a XCMG Brasil requer que o presente recurso não seja recebido, porquanto o signatário das razões recursais não comprovou, no momento adequado, possuir poderes para praticar o referido ato, sob pena de nulidade e de se negar vigência ao inciso VI, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, cumulado com os artigos 45, 46, 47 e 1.064, todos da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

-II-

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS

12. A fase recursal é um exercício garantido e permitido pela legislação licitatória, porém exige a satisfação de dois requisitos intrínsecos, a saber: (a) manifestação da intenção imediatamente após a declaração do vencedor pelo Pregoeiro; e (b) apresentação de motivação que ampare essa intenção.

13. É cediço que a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico, pois deve-se verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso. Nesse sentido, é o texto do Edital:

- Edital

“10.1 Declarada a vencedora, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, com o registro da síntese de suas razões em campo definido pelo Sistema Eletrônico.

10.2 A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a licitante pretende que sejam revistos pela Pregoeira.

10.3 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência do direito de recurso.

14. Portanto, ao licitante é vedado manifestar a intenção de recorrer meramente para garantir-lhe o direito a disponibilidade do prazo, porquanto, devem expor os fatos e o direito, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. E, via de regra, o licitante não pode apresentar recurso com motivações estranhas aos declarados na intenção de recurso, pois a regra de procedimento supra constitui o “devido processo legal”.

15. **Todavia, não se vislumbra a exposição das justificativas de direito que ensejaram a prática do ato recursal no caso em comento, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a motivação para recorrer, razão pelo qual a inadmissibilidade do recurso é a medida de rigor a ser adotada por esta egrégia Comissão.**

16. Nesse sentido, é o entendimento Tribunal de Contas da União:

“(…) Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que “a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital” não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do Pregoeira em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011”.

17. Convém pôr em relevo que essa prerrogativa conferida à Administração não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no artigo 37 da Constituição da República e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

18. Ademais, a falta de motivação satisfatória na manifestação de intenção de recorrer prejudica, sobremaneira, a identificação de sua irresignação, o que revela-se temerário diante da impossibilidade de apresentar razões distinta da motivação, a não beneficiar a Valence da própria torpeza. Coaduna com esse entendimento:

“(…) Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos, a fim de que o recorrente não se valha da própria torpeza e apresente novos argumentos, porquanto precluso o prazo para manifestá-lo. (Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101)”.

19. **Por todo o exposto, requer não seja admitido o recurso interposto pela Valence por ausência dos pressupostos intrínsecos e pela decadência do direito de recorrer, porquanto o Recorrente não manifestou de forma motivada, com a indicação do direito, a intenção de recurso, sob pena de nulidade e de violação ao inciso XVIII, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, cumulado com cláusulas 10.2 e 10.3, do Edital.**

MÉRITO

20. Sem prejuízo as preliminares intransponíveis adrede arguidas, o Recorrido passa a rechaçar as infringências ao instrumento convocatório imputadas pelo Recorrente para assim não perder a oportunidade de fazê-lo, em louvor ao princípio da eventualidade:

-III-

NENHUMA VIOLAÇÃO

RESPOSTA AO TÓPICO 3.1, DAS RAZÕES RECURSAIS

21. Em apertada síntese, a Valence alega que: (i) Eurotractor possui identidade de sócio com a empresa Tractorgyn; (ii) Tractorgyn é distribuidora da XCMG Brasil; (iii) XCMG Brasil e Eurotractor estão sediadas no mesmo endereço; (iv) é inviável a competição entre XCMG Brasil e Eurotractor, sob o pretexto de que esta última não poderia ofertar seus lances sem consultar o preço do fabricante, indícios esses que, no entendimento do Recorrente, autoriza a presunção de violação a competitividade do certame.

22. *Data maxima venia*, não há qualquer vedação legal à participação, no mesmo certame, de empresas que estejam sediadas no mesmo endereço ou até que pertençam ao mesmo grupo econômico, o que não é o caso dos autos, em consonância com a norma positivada no artigo 9º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis* (sem grifo):

- Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993

“Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

23. No mesmo sentido, o instrumento convocatório **vedou** apenas a participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou falência, ou que fora declarada inidônea ou esteja suspensa e/ou impedida de licitar, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Edital

“3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (...)

3.4 É vedada a participação de empresa:

3.4.1 Em recuperação judicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, exceto para empresas cuja recuperação foi homologada judicialmente.

3.4.2 Que tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública e, caso participe do processo licitatório, estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, Parágrafo Único da Lei Federal 8.666/93.

3.4.3 Que esteja suspensa de licitar junto ao Cadastro Unificado do Estado – CADFOR.

3.4.4 Que esteja impedida em contratar com o Poder Público junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).”

24. Não obstante, o instrumento convocatório possibilitou a participação de todas e quaisquer empresas que exerçam por atividade empresarial o fornecimento de máquinas compatíveis com o objeto do certame, desde que atendam as condições previstas no edital e estejam credenciadas no ComprasNet.GO, *in verbis* (sem grifo):

- Edital:

“3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar deste Pregão as empresas:

a) do ramo pertinente ao seu objeto, legalmente constituídos;

b) que atendam as condições estabelecidas neste Instrumento Convocatório e seus anexos;

c) que, previamente, realizem o credenciamento junto ao ComprasNet.GO.”.

25. **Desta feita, não é preciso envidar grandes esforços para concluir que o instrumento convocatório não vedou a participação, na presente licitação, de empresas com endereços compartilhados e/ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, e, por consectário lógico, não houve qualquer infringência das normas aplicáveis à espécie por parte do Recorrido ao participar do presente certame, quer seja por se enquadrar nas condições de participação previsto no Edital, quer seja por não se vislumbrar no caso em comento as hipóteses de vedação de participação.**

26. *Ad cautelam*, o Egrégio Tribunal de Contas da União (“TCU”) sedimentou entendimento jurisprudencial de que a participação simultânea de empresas com sócios em comum é caracterizada irregular nos procedimentos licitatórios referentes: (i) convite; (ii) contratação por dispensa; (iii) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e (iv) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra, o que não é o caso dos autos, *in verbis* (sem grifo):

- Precedentes do E. TCU

“(…) A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. (…) Precedentes mencionados.”
(Acórdão 526/2013-Plenário, TC 028.129/2012-1, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, publicado em 13.3.2013).

27. No mesmo sentido, é a abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), *ipsis litteris* (sem grifo):

- Precedentes do C. STJ

“(…) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MESMOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA A FASE DA HABILITAÇÃO. PRECLUSÃO. PODER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS NÃO É ABSOLUTO 1. A decisão administrativa não pode determinar anulação de licitação em razão de que participaram do certame mais de uma empresa constituída pelos mesmos sócios. Inexistência de impeditivo legal. O Plenário do TCU orienta que a participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: (i) convite; (ii) contratação por dispensa de licitação; (iii) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e (iv) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Assim, a modalidade de 'concorrência', está fora de tal proibição. Desse modo, a existência, por si só, de licitantes que possuam sócio em comum não dá azo à inabilitação. (…) (Desis no AREsp 1.399.592/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Quarta Turma, julgado em 14/03/2019, DJe 18/03/2019).

28. Embora os precedentes adrede mencionados versem sobre a participação simultânea de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a situação fática aqui e ora enfrentada comporta a aplicação dos referidos julgados, ainda que por analogia, porquanto a existência de grupo econômico ou até mesmo de identidade de sócios é mais preocupante do que a simples participação de empresas autônomas com o mesmo endereço.

29. **Com efeito, não há que se cogitar, ainda que por hipótese, na alegada frustração do caráter competitivo do presente certame diante de eventual participação simultânea de empresas com o mesmo endereço, porquanto a modalidade pregão, do tipo eletrônico, assegura a ampla competitividade entre os licitantes.**

30. Observe que para o Item 01, do Termo de Referência, do Edital, o certame contou com a participação de 08 (oito) empresas distintas, das quais disputaram e participaram da fase de lance sem qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame.

31. Pondera-se: na fase de lance é assegurado aos participantes ofertar o melhor preço pretendido, independentemente do valor do lance ofertado pelos demais concorrentes, facultando aos interessados apresentar o seu menor preço e, caso queira, disputar apenas pela posição na classificação, nos termos da cláusula 7.5, do Edital, *in verbis* (sem grifo):

- Edital

“7.5 As licitantes poderão oferecer lances sucessivos, pelo valor unitário do item, observando o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos.

7.5.1 A licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ela ofertado e registrado pelo sistema, obedecendo ao valor mínimo exigido entre os lances:

7.5.1.1 O valor mínimo exigido entre os lances é de R\$ 100,00 (cem reais).

7.5.2 O sistema eletrônico rejeitará automaticamente os lances em valores superiores aos anteriormente apresentados pela mesma licitante.

7.6 Não serão aceitos, para o mesmo item, 2 (dois) ou mais lances do mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado no sistema em primeiro lugar.

7.7 Caso a licitante não realize lances, permanecerá o valor da proposta eletrônica apresentada para efeito da classificação final.

7.8 A fase de lances terá duas etapas:

7.8.1 A primeira, com tempo de duração definido no item 2.3 e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

7.8.2 A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o item 7.8.1, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

7.8.3 Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida nos itens 7.8.1 e 7.8.2, a sessão pública será encerrada automaticamente.”

32. Em outras palavras, a modalidade e o tipo da licitação adotada por este ínclito Órgão Administrativo permitiu a ampla concorrência entre os participantes, facultando-os o direito de enviar lance com o seu menor preço, independentemente do valor da proposta que esteja em primeiro lugar no momento do lance, **de modo que os preços ofertados nessa fase são efetivamente o menor preço de cada participante.**

33. Portanto, a simples participação simultânea de empresas sediadas no mesmo endereço na licitação, o que se aduna *ad argumentantum tantum*, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exigindo-se, para tanto, a demonstração do nexo causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, nos termos da jurisprudência dominante do e. Tribunal de Contas da União, *in verbis* (sem grifo):

- Precedentes do E. TCU

“SIMPLES PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CUJOS SÓCIOS POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR FRAUDE À LICITAÇÃO. Representação formulada ao TCU noticiou possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 062/7029-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF) no Estado da Bahia, destinado a contratar Call Center pelo período de 24 meses. (...). **Quanto ao primeiro aspecto, concluiu assistir razão ao Ministério Público junto ao TCU, ao aduzir que “a simples participação de empresas em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não**

se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. Haveria, portanto, que se examinar tal situação em conjunto com outras informações. Foi justamente nesse sentido a manifestação do Ministério Público: “Em primeiro plano, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances, etapa em que resultou vencedora a empresa ora representante, após disputa acirrada com a empresa Grenit. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das empresas Grenit e PCS com o objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação. Assim, não há suporte fático ou jurídico para anular o Pregão Eletrônico nº 062/7029-2009, tampouco para infligir declaração de inidoneidade às empresas licitantes, nos termos aduzidos pela Unidade Técnica. (...)”. Precedente citado. (TCU Acórdão n.º 2136/2006-Primeira Câmara. Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, TC-009.422/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 13.10.2010).

34. No caso em tela, o Recorrente alega que a suposta infringência aos princípios e objetivos do certame consiste no fato de que a XCMG Brasil é fabricante dos produtos e a Eurotractor é distribuidora autorizada:

A inviabilidade da competição entre a XCMG BRASIL e a EUROTRACTOR se evidencia em razão dos seguintes fatores:

- i) a XCMG BRASIL é a **fabricante** dos equipamentos da marca XCMG, e a EUROTRACTOR (empresa que foi inicialmente classificada em primeiro lugar para o item 1, e que restou vencedora no item 2) sua **distribuidora autorizada**;

(Trecho extraído das Razões Recursais)

35. Esclareça-se, no entanto, que a empresa Eurotractor não é, e jamais foi, distribuidora dos produtos XCMG autorizada pelo Recorrido, de modo que a tese arguida pelo Recorrente não passa de mera alegação desprovido de qualquer documento fidedigno de sorte a comprovar sua ardilosa tese, porquanto improvável, razão pela qual esse argumento não pode ser levado em consideração por Vossa Excelência.

- ii) **identidade dos endereços** informados junto à Receita Federal pela licitante XCMG BRASIL e pela licitante EUROTRACTOR (documentos anexos);

(Trecho extraído das Razões Recursais)

36. De fato, a XCMG Brasil e a Eurotractor estão sediadas no mesmo endereço, tratando-se, porém, de pessoas jurídicas com autonomia patrimonial, negocial e processual distintas e que não se confundem nos termos da Lei, além de não possuírem em seu quadro societário qualquer sócio em comum, o que, de per si, evidencia a sua independência.

- iii) **Quadro societário** da licitante EUROTRACTOR significativamente similar, **com sócios em comum** com a TRATORGYN EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA. (documento anexo), **que por sua vez é a concessionária autorizada indicada pela licitante XCMG**, e tem seu endereço também idêntico ao das licitantes XCMG e EUROTRACTOR (Declaração concessionárias XCMG em anexo), 

(Trecho extraído das Razões Recursais)

37. Embora a XCMG Brasil não tenha conhecimento, nesse momento processual, se a Tractorgyn tenha ou não participado do presente certame, diante do sigilo das propostas classificadas, na hipótese dela ter participado, o que se admite por argumentar, ainda assim não haveria que se cogitar em qualquer ilegalidade na participação simultânea com a Eurotractor, até porque, conforme demonstrado acima, a mera existência de sócios em comum entre a Tractorgyn e a Eurotractor não caracteriza ilegalidade.

38. **Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na suposta e imaginária participação simultânea da XCMG Brasil e da Tractorgyn no presente certame consubstanciado no vínculo contratual existente entre as Partes, especificadamente porquanto a atuação da Tractorgyn como distribuidor de determinados modelos de máquinas da marca XCMG é feita de forma independente e autônoma em relação à XCMG Brasil, não se podendo presumir, pela simples existência da distribuição, a frustração do caráter competitivo do certame, em louvor a norma preconizada no artigo 710, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, in verbis (sem grifo):**

- Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

“Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, **em caráter não eventual e sem vínculos de dependência**, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.”

39. Corroborando o exposto, é o ensinamento doutrinária (sem grifo)¹:

- Doutrina

“Distribuição é negócio jurídico em que uma pessoa, física ou jurídica, assume, em caráter não eventual e **sem vínculos de dependência**, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, tendo, desde já, em sua detenção, a coisa objeto do negócio.”

40. Não é por outro motivo que a legislação pátria permite a realização de venda diretas, pelo concedente, à Administração Pública, direta ou indireta, independentemente de atuação ou pedido do concessionário. Veja o excerto da alínea “a”, do inciso I, do artigo 15, da Lei nº. 6.729, de 28 de novembro de 1979, *in verbis* (sem grifo):

- Lei nº. 6.729, de 28 de novembro de 1979

“Art. 15. **O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.**

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;”

41. Sem embargos de doutes opiniões em contrário, o mencionado dispositivo legal, ao permitir a realização de vendas diretas pelo concedente para a Administração Pública independentemente de atuação ou pedido por parte da concessionária, facultou a participação simultânea na venda para a Administração Pública.

42. Portanto, a simples existência de contrato de distribuição entre a XCMG Brasil e Tractorgyn não faz presumir qualquer frustração do certame com a participação simultânea entre a XCMG Brasil e a Eurotractor.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 4: tomo II ; contratos em espécie, 10. ed., p. 426, São Paulo: Saraiva, 2017.

43. Aliás, não se diga que a Eurotractor é distribuidora da XCMG Brasil simplesmente por possuir identidade de sócios com a empresa Tractorgyn, tratando-se, evidentemente, de pessoas com personalidade jurídica distinta, com direito da personalidade intransmissíveis e irrenunciáveis e que não podem sofrer limitação voluntária, além da personalidade não se confundir com as das pessoas de seus sócios, em inteligência dos artigos 11, 49-A e 52, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (...)

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (...)

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

44. Rechaça-se, portanto, o argumento do Recorrente de que a XCMG Brasil, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca XCMG, teria, em tese, conhecimento do preço praticado pela Eurotractor no presente certame, sob o evasivo e arduo pretexto de que esta última não poderia elaborar proposta de preço ou de entrega do produto sem prévias tratativas com a XCMG Brasil (sem grifo):

Relativamente ao primeiro ponto, é de ver-se que, sendo a XCMG BRASIL a **fabricante** dos equipamentos da marca XCMG, a sua **distribuidora autorizada** EUROTRACTOR **não poderia elaborar sua proposta de preço e dimensionar seus lances sem prévias tratativas com a XCMG BRASIL, posto que o preço do fabricante é a referência de preço do distribuidor.**

Ademais, o atendimento do prazo de entrega do edital também depende da fabricante, o que permite supor não apenas que ambas as licitantes tinham conhecimento da participação, uma da outra, no certame, mas que **tinham também conhecimento das propostas uma da outra, conclusão que é reforçada e torna-se uma presunção pelo fato de terem endereço comum.**

(Trecho extraído das Razões Recursais)

45. Ora, a Eurotractor não é distribuidora autorizada pela XCMG Brasil. Ainda que assim não o fosse, mas o é, o que se argumenta por amor ao debate, além da distribuição ser realizado sem dependência e permitir a participação simultânea nas vendas para a Administração Pública, o distribuidor possui a autonomia para fixar o preço de venda para o cliente, podendo estabelecer livremente a margem de lucro ou de prejuízo que entender cabível, nos termos do artigo 13, da Lei nº. 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial de produtos, *in verbis* (sem grifo):

- Lei nº. 6.729, de 28 de novembro de 1979

“Art. 13. **É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor**, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes.”

46. Ademais, ao contrário da tese advogada pelo Recorrente, o fornecimento de produtos objetos da distribuição pelo concedente ao concessionário é realizado de acordo com a quota de veículos automotores estabelecido pelas próprias Partes, não havendo que se cogitar, ainda que por hipótese, que a concessionária precisa apurar com o fabricante o prazo de entrega em cada licitação, consoante disposto no artigo 9º, da Lei nº. 6.729, de 28 de novembro de 1979, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Lei nº. 6.729, de 28 de novembro de 1979

“Art 9º **Os pedidos do concessionário e os fornecimentos do concedente deverão corresponder à quota de veículos automotores e enquadrar-se no índice de fidelidade de componentes.**

§ 1º Os fornecimentos do concedente se circunscreverão a pedidos formulados por escrito e respeitarão os limites mencionados no art. 10, §§ 1º e 2º.

§ 2º O concedente deverá atender ao pedido no prazo fixado e, se não o fizer, poderá o concessionário cancelá-lo.

§ 3º Se o concedente não atender os pedidos de componentes, o concessionário ficará desobrigado do índice de fidelidade a que se refere o art. 8º, na proporção do desatendimento verificado.”

47. Pudera: Na distribuição, a concessionária adquire o produto do fabricante de acordo com a sua quota, independentemente de existir ou não cliente interessado na aquisição do produto, de modo que o fornecimento do produto é realizado de acordo com a programação e o cronograma anual estabelecido entre as Partes e não da existência de cliente.

48. Em resumo: na distribuição, o concedente e a concessionária estipularam a programação anual de produção e de fornecimento do produto, de modo que a concessionária deve adquirir esses produtos – e passa a ser a proprietária, para os fins legais – mesmo que não disponha de cliente com a intenção de adquirir esses produtos, razão pela qual a concessionária dispõe da liberdade para fixar livremente o preço de seus produtos – tanto para estipular a margem de lucro, quanto para aceitar a margem de prejuízo.

49. Com efeito, na remota hipótese de Vossa Excelência entender que a Eurotractor é distribuidora da XCMG Brasil mesmo ao arripio da Lei e da falta de documento que comprove a tese do Recorrente, o que seria um desatino, ainda assim não há que se cogitar que a XCMG Brasil tinha conhecimento da participação da Eurotractor ou muito menos que as duas pactuaram o preço ou o prazo de entrega.

50. Do mesmo modo, não há que se falar “*em materialidade suficiente a autorizar a presunção de violação à competitividade do certame*” – (sic), não tendo o Recorrente desincumbido do ônus de demonstrar o nexo causal entre a conduta da XCMG Brasil e da Eurotractor e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, a uma porque o presente certame foi realizado na modalidade pregão, do tipo eletrônico, da qual assegurou-se a ampla e irrestrita competitividade entre os concorrentes; a duas porque a simples existência de compartilhamento de endereço não prova qualquer irregularidade; a três porque a Eurotractor não é distribuidora da XCMG Brasil; a quatro porque a Eurotractor possui personalidade jurídica própria em relação a Tractorgyn; a cinco porque a Eurotractor e a XCMG Brasil não possuem qualquer vínculo societário; a seis porque ambas as empresas elaboraram sua proposta com independência, em consonância com os termos da legislação de regência.

51. **Por todo o exposto, requer a XCMG Brasil que, no mérito, o recurso ora vergastado seja julgado improcedente, porquanto o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o nexo causal entre a alegada conduta da XCMG Brasil e da Eurotractor em relação a suposta frustração dos princípios e dos objetivos da licitação; pelo contrário, extrai-se dos autos que foi assegurado à todos os participantes a ampla e irrestrita competitividade no certame, reconhecendo que os preços ofertados na fase de lance são efetivamente o menor preço de cada participante, e que não houve nenhum prejuízo ao certame com a participação do Recorrido.**

-IV-

CUMPRIMENTO DO EDITAL

RESPOSTA AO TÓPICO 3.2, DAS RAZÕES RECURSAIS

52. Não bastasse a excecência jurídica adrede, a Valence alega que (i) os atestados de capacidade técnica apresentado pela XCMG Brasil não são válidos, sob o pretexto de que foram emitidos pelos distribuidores; (ii) não foi apresentado a declaração dos itens 7.1.1.1.1, do Anexo I – Termo de Referência; (iii) não foi apresentado o Termo de Garantia; e (iv) a proposta não discriminou o preço resultante da isenção do ICMS.

53. O instrumento convocatório, em sua cláusula 9.6.1 cumulado com item 02, do Termo de Referência, determina a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características e quantidades compatíveis com objeto da licitação; adiante, foi estabelecido o conceito de característica e de quantidade, in verbis (sem grifo):

“(…) 8 – DA HABILITAÇÃO

8.2 A licitante detentora da melhor oferta, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sob pena de inabilitação:

b) Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) ATESTADO/DECLARAÇÃO fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento), de forma pertinente e compatível em características, O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.** O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão CONTRATANTE e o nome do responsável pelo mesmo. Caso a licitante apresente atestado ou certidão expedido por pessoa jurídica de direito privado deverá estar com firma reconhecida; (...).”

54. Excelência, observe que o edital exigiu a apresentação de atestado com o objetivo de comprovar a aptidão **para o fornecimento** de produto SIMILAR com os objetos da licitação OU com o item pertinente. Não se trata aqui, conforme faz crer o Recorrente, de apresentação de atestado para comprovação de compra e utilização do produto.

55. **Neste contexto, os atestados apresentados pelo Recorrido comprovam sua capacidade de fornecer produto compatível com o objeto licitado**, dentre os quais destacam-se Pá Carregadeira; Motoniveladora; Escavadeira; Retroescavadeira; dentre outros, cujo foram emitidos por empresas privadas, em consonância com o edital

56. Em que pese o argumento do Recorrente de que o atestado de capacidade técnico apresentado foi emitido pelo revendedor, **não há qualquer norma no edital ou na legislação de regência que proíba, eventualmente, o revendedor atestar a aquisição de um produto do fabricante**; do mesmo modo, a lei não exige que o comprador tenha utilizado o equipamento para atestar o **fornecimento**.

57. O Recorrente, além de evidenciar o desconhecimento da regra disposta na alínea “b”, da cláusula 8.2, evidencia seu desconhecimento em relação a legislação de regência, cujo dispõe sobre a comprovação de fornecimento de bens. Não há, portanto, exigência de apresentação de atestado para a comprovação de utilização do equipamento, porquanto afronta as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

58. Destarte, considerando que o Recorrido apresentou diversos atestados de capacidade técnica cujo comprova a sua capacidade de fornecer bens em características, quantidade e prazo compatível com o objeto do certame, imperioso se faz reconhecer que o Recorrido tem razão em seus argumentos, pois (i) foram apresentados diversos atestados, emitido por consumidor final; (ii) edital não veda a apresentação de atestado de revendedor, porquanto busca-se aferir apenas o fornecimento; (iii) eventualmente, considerar-se-á os atestados similares.

59. *Ad cautelam*, na remota hipótese da Administração Pública entender pela falta de validade de alguns dos atestados apresentado pelo Recorrido, o que se aduna *ad argumentandum tantum*, ainda assim deve ser mantida a decisão que declarou o Recorrido vencedor, dado a existência de atestado de equipamento similar, o que deve ser admitido pela insigne Comissão de Licitação, nos termos do r. entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris* (sem grifo):

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido “apreciados argumentos colacionados na representação proposta”. Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não

ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS

atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar “compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação”. Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que “o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou “qualquer impropriedade nessa previsão editalícia”. **No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”.** Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.

60. Ainda:

Decisão do TCU n.º 1.288/2002 - Plenário

“(…)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...).”

61. Em que pese a legislação e o edital não proibirem que o atestado seja emitido por empresas revendedoras, tampouco exigir que a empresa declarante comprove a utilização do produto, resta claro a inexistência de fundamento jurídico de sorte a justificar a desclassificação do Recorrido, impondo-se a improcedência do recurso administrativo, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

62. Não se pode olvidar, outrossim, que o Recorrido é o fabricante do produto por ele ofertado, o que, per si, comprova sua capacidade técnica em atender ao disposto no edital. Inclusive, já comercializou inúmeros equipamentos idênticos ao objeto da licitação.

63. **Por todo o exposto, resta claro e evidente a capacidade do Recorrido de fornecer o equipamento ofertado para com a Administração Pública, haja vistas que este, além de apresentar os atestados, é o fabricante do produto, impondo, via de regra, a manutenção da decisão que declarou o Recorrido vencedor do certame, por medida de direito e de justiça.**

64. Não obstante, em relação ao suposto descumprimento do edital por não apresentação das Declarações do Termo de Garantia, mormente previsto nas cláusulas 7.1.1.1.1 e 5.1, do Anexo I – Termo de Referência, em tese para comprovar a capacidade técnica, tem-se que melhor sorte não socorre ao Recorrente, porquanto não se tratam de documentos necessários para a habilitação do licitante, nos termos do artigo 8º e seguintes, do Edital, tampouco possuem o condão de inabilitar o participante, tanto que essas declarações e documentos sequer foram mencionadas nos modelos disponibilizados pela Administração, em consonância com nos termos dos artigos 27 e 30, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, cumulado com artigo 40, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, sob pena contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei, em detrimento do disposto no artigo 44, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

65. Ainda que assim não o fosse, extrai-se dos autos que o Recorrido declarou atender todos os requisitos do edital, em especial a cláusula 7ª, do Anexo I – Termo de Referência, e que prestará a garantia nos moldes da cláusula 5ª, do Anexo I – Termo de Referência, de modo que eventual falha é meramente formal, devendo ser concedido prazo razoável para ser sanado, em inteligência aos artigos 17, 38, § 2º, e 47, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, e § 3º, do artigo 43, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

66. Do mesmo modo, em que pese o instrumento convocatório estabelecer a diferenciação de preço entre a proposta com valor do icms e com valor de isenção de icms, extrai-se da cláusula 6.7.1, do Edital, que o preço resultante da isenção será considerado base para a etapa de lances, de modo que a apresentação da proposta apenas com o valor do produto considerando a isenção de ICMS não causou nenhum prejuízo ao certame.

67. Ademais, considerando que a falta da informação do valor com preço de ICMS constitui mera irregularidade formal, sendo passível de correção, a Ilustre Pregoeira promoveu diligência e solicitou as informações adequadas ao Recorrido, sendo esclarecido no momento da diligência que o referido preço era com a isenção de ICMS.

68. Portanto, a eventual falha na proposta do Recorrido em nada prejudicou o andamento do certame ou o entendimento de sua proposta, tratando-se de um erro meramente formal que foi sanado na diligência realizada no certame.

69. Alternativamente, na hipótese de entendimento contrário, o que seria um desatino, requer seja concedido prazo razoável para ser sanado o erro formal, em inteligência aos artigos 17, 38, § 2º, e 47, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, e § 3º, do artigo 43, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

70. Embora reste de sobejo comprovado de que a proposta apresentada pelo RECORRIDO encontra-se em consonância com as especificações constantes no instrumento convocatório, devendo, via de regra, ser mantido a decisão, EM LOUVOR AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, na remota hipótese desta insigne Comissão de Licitação entender de forma diferente, o que se aduna *ad argumentandum tantum*, ainda assim não há que se cogitar em desclassificação do RECORRENTE, porquanto eventual desconformidade na proposta trata-se de erro de natureza formal, passível de correção.

71. É de comum sabença que eventual decisão pautada em rigorismo formal desarrazoado não possui guarida no ordenamento jurídico vigente, pois, em termos práticos, implica prejuízo ao interesse público. Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

72. Em que pese a Administração, em tema de licitação, encontrar-se vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal, sob a exegese de estar cumprindo a lei, de forma a implicar à absoluta frustração da finalidade do certame.

73. **Nesse contexto, tem-se a flexibilização de critério de julgamento da proposta na hipótese em que a proposta do fabricante se encontra em consonância com a especificação editalícia, desde que não tiver havido prejuízo para a competitividade; Pudera, o princípio da vinculação ao edital não pode afastar o princípio da economicidade.**

74. Ora, é preciso atentar-se para que no cumprimento do princípio da vinculado ao edital não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

75. A propósito, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

76. **Excelência, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração, conforme evidenciado em tela, pois, repisa-se, o próprio fabricante do produto foi quem participou do certame e firmou todas as declarações necessárias, resguardando a Administração quanto ao atendimento de todas as exigências editalícias.**

77. Neste contexto, deve a Administração analisar se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo ao interesse público, não há falar em nulidade.

78. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

79. Sobre o tema, assevera Marçal Justen Filho² (sem grifo):

Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

80. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. **É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também há de ser aplicada.**

81. Apesar desse entendimento, escorado na mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, cujo se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

82. Nestes casos, submetidas as questões em juízo, a ideia de instrumentalidade encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis* (sem grifo):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO DO CATÁLOGO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. **2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve omissão, pura e simples, da proposta, mas apenas do catálogo, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. (MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ. DJ 07/10/2015).

83. Assim, não há dúvidas de que o produto ofertado pelo Recorrido cumpre os requisitos do instrumento convocatório e sua proposta é a mais vantajosa para a Administração, porquanto apresentou o menor preço.

84. Ainda que assim não o fosse, diante da regularidade da proposta apresentada pelo Recorrido, em caso de dúvida sobre a especificação do produto, dever-se-ia a Administração Pública proceder, impreterivelmente, a diligência que reputasse necessária, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a teor do disposto no artigo 43, § 3º, *in verbis* (sem grifo):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

85. À luz desse dispositivo, cabe à Administração solicitar informações a respeito do produto apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

86. Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que é indevida a desclassificação de licitantes em razão de ausência de comprovação de informação nas propostas/folders que possam ser supridas por meio de diligência, senão vejamos (sem grifo):

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". **A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente".** Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. (Acórdão 1170/2013-Plenário, TCU 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013).

87. **Por todo o exposto, deve ser mantido a decisão, porquanto a XCMG Brasil atendeu a todos as exigências do edital, sob pena de levar a efeito certame sujeito a futura anulação, ou, de forma alternativa, em louvor ao princípio da eventualidade, requer seja concedido prazo razoável para ser sanado o erro formal, em inteligência aos artigos 17, 38, § 2º, e 47, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, e § 3º, do artigo 43, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.**

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Recorrido:

- a) Não seja conhecido o recurso interposto pela Recorrente, por ter sido assinado por pessoa destituída de poderes.

- b) Não seja conhecido o recurso interposto pela RECORRENTE, dado a inexistência de pressupostos legais para sua admissão, quer seja por não atender aos requisitos extrínsecos, porquanto não motivou satisfatoriamente sua intenção de recorrer, quer seja pela ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, sob pena de violação ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02.

Na remota hipótese de Vossa Excelência entender de modo diverso e conhecer do recurso, o que, destaca-se, seria um desatino, em louvor ao princípio da eventualidade, no mérito, requer:

- c) Seja julgado improcedente o recurso interposto pela RECORRENTE, porquanto não se desincumbiu do ônus de comprovar que sua evasiva e ardilosa tese, porquanto improvável, de modo que não passam de simples alegações desprovida de comprovação e de verossimilhança, o que não pode ser admitido por esta Comissão.

- d) Seja julgado improcedente o recurso interposto pela RECORRENTE, porquanto não pairam dúvidas de que o equipamento ofertado e a assistência técnica indicado pela RECORRIDA encontram-se em consonância com as disposições do ato convocatório, o que, ressalta-se, já foi atestado pela Ínclita Comissão de Licitação, tendo em

ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS

vista a comprovação dos argumentos aqui expostos, devendo ser mantido a respeitável decisão que a declarou vencedora do certame.

e) Na remota hipótese de Vossa Excelência entender de modo diverso, o que também seria um desatino, requer seja as contrarrazões submetidas à análise da autoridade superior competente, nos termos da lei.

h) Protesta provar o alegado por todo os meios de provas em direito admitido, especialmente prova testemunhal e pericial.

Nestes Termos.

Pede Espera Deferimento.

Pouso Alegre/MG, 13 de outubro de 2020.

(assinatura eletrônica)
ADÃO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
OAB/MG 178.303



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31209377971

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE1900427892

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

POUSO ALEGRE

Local

15 Julho 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7387764 em 16/07/2019 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 193044501 - 15/07/2019. Autenticação: 28A0D7516E903365715F4E4AF9ACC098D56FBAE8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/304.450-1 e o código de segurança X3VQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

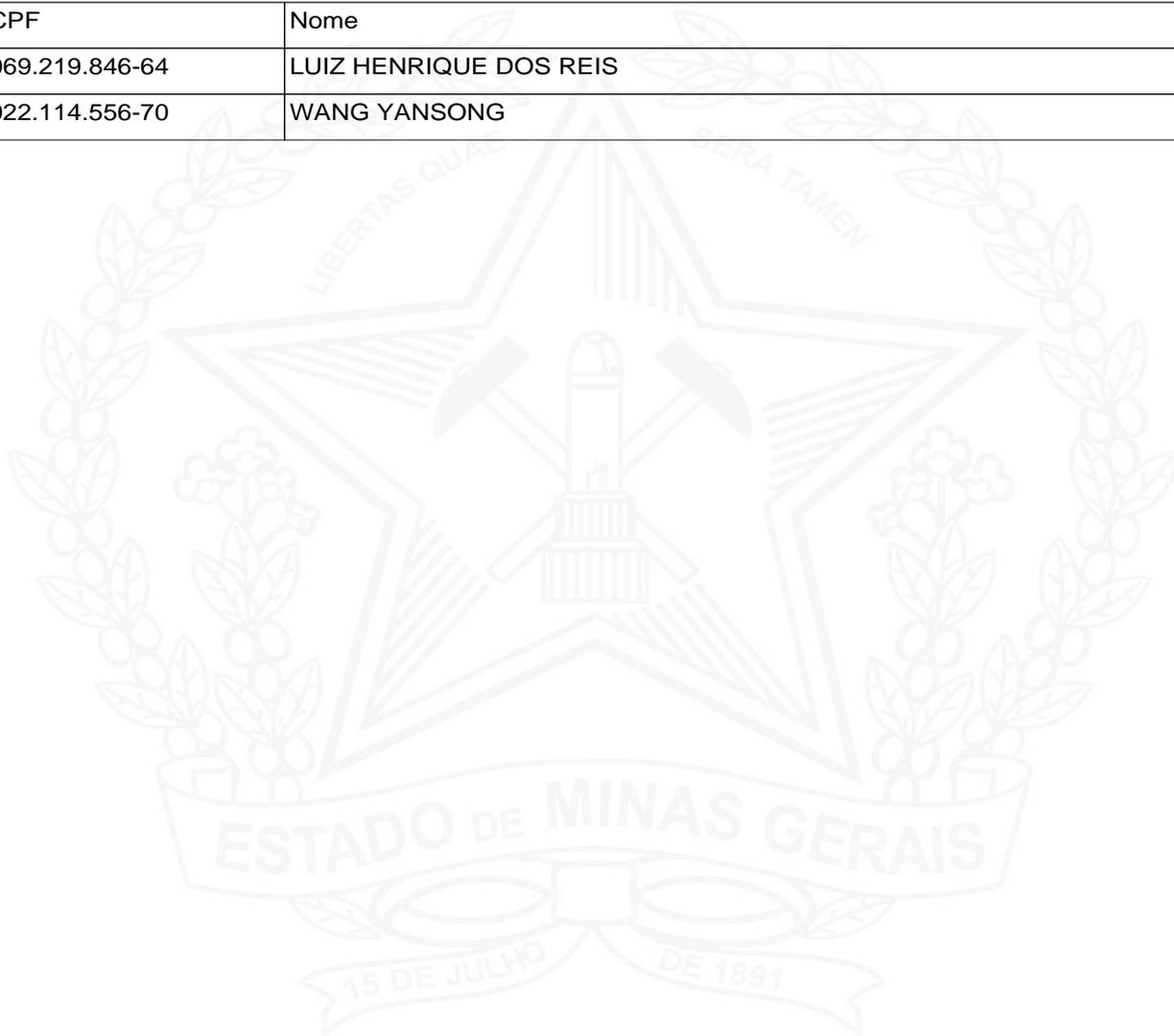
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/304.450-1	MGE1900427892	15/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
069.219.846-64	LUIZ HENRIQUE DOS REIS
022.114.556-70	WANG YANSONG

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº. 19

- 1. XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED**, sociedade constituída de acordo com as leis de Hong Kong, com sede na SS2026, Shop 162A, 1/F, Smiling Plaza, 162-188 Un Shan Street, Sham Shui Po, Hong Kong, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda do Brasil (CNPJ/MF) sob o nº. 13.894.196.0001/57, representada nesse ato por seu bastante procurador no Brasil, **LUIZ HENRIQUE DOS REIS**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 23/10/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.219.846-64 e no RG 13.532.445, com residência na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho nº 50, apto 302, bairro Santa Rita II, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP: 37559-521;
- 2. XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED**, sociedade constituída de acordo com as leis de Hong Kong, com sede na SS2045, Shop 162A, 1/F, Smiling Plaza, 162-188 Un Shan Street, Sham Shui Po, Hong Kong, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda do Brasil (CNPJ/MF) sob o nº. 13.894.195/0001-02, representada nesse ato por seu bastante procurador no Brasil **LUIZ HENRIQUE DOS REIS**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 23/10/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.219.846-64 e no RG 13.532.445, com residência na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho nº 50, apto 302, bairro Santa Rita II, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP: 37559-521;

Únicas quotistas da sociedade empresária limitada **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE 3120937797-1, em 01.12.2011 inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.707.364/0001-10, com matriz na Rodovia Fernão Dias BR 381, KM 854/855, S/N no Distrito Industrial do Município de Pouso Alegre – MG, CEP: 37556-830 e filiais localizadas no Estado do Maranhão CNPJ 14.707.364/0002-00 e NIRE 21900301543 na Rua Nova Betel, rua 11, número 109, bairro jardim São Cristóvão, São Luís CEP 65055-370, filial no Estado de Goiás CNPJ 14.707.364/0003-82 e NIRE 90096461-1, localizada na Avenida Perimetral Norte – Qd. E – Lts. 07/08 – Faz. Serra – Santa Genoveva – Goiânia – GO, CEP 65055-370, e filial no estado do Mato Grosso CNPJ 14.707.364/0004-63 e NIRE 31209377971 localizada na Avenida Júlio Domingos de Campos - Loteamento Estrela Dalva - Número 4439, sala 02 - Marajoara, Várzea Grande – MT, CEP: 78138-198, resolvem, por mútuo e comum acordo, proceder **à décima nona alteração** ao Contrato Social da Sociedade, nos termos do abaixo exposto, sendo dispensada a realização de reunião de quotistas, por força do disposto no § 3º do Art. 1.072 da Lei 10.406, de 10.01.02.

DA ALTERAÇÃO DA CLAÚSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO.

O Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta, que antes estabelecia uma limitação monetária para as transações da empresa, **com esta alteração contratual passará a vigor da seguinte forma:**

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Parágrafo Quinto - Sem prejuízo do disposto no *Caput* e os parágrafos desta cláusula, a prática dos atos de representação da Sociedade abaixo estipulados, tanto pelo Administrador, quanto por procuradores devidamente apontados, deve ser prévia e expressamente autorizada por escrito por quotistas que representem a maioria do capital social da Sociedade:

- a) A assinatura de contratos, escrituras públicas, instrumentos de crédito, garantias, ou qualquer tipo de documento que estabeleça a terceiros o direito à aquisição de novas quotas emitidas pela Sociedade. Excetua-se desta regra a compra e venda de equipamentos fabricados e/ou importados pela empresa vendidos a consumidores através de contratação particular ou através de licitação pública;
- b) O exercício do direito de voto em nome da Sociedade no que concerne às decisões de sociedades nas quais a Sociedade detenha participação societária;
- c) A compra, venda, transferência ou concessão de licença acerca de patentes, direitos autorais, segredos de comércio, tecnologia, “know-how”, marcas registradas, nomes comerciais, logotipos ou qualquer tipo de propriedade intelectual que seja de propriedade da Sociedade;
- d) A celebração de contratos que determinem a participação da Sociedade em *joint ventures*, sociedades, grupos, consórcios ou qualquer outro tipo de parceria com terceiros.
- e) A instituição de empréstimos a terceiros e/ou aos Administradores, exceto nos casos de instituição de créditos a clientes que estejam relacionados às atividades regulares da Sociedade;
- f) A tomada de qualquer decisão referente à distribuição de lucros e/ou investimento ou reinvestimento dos lucros da Sociedade, exceto no caso do parágrafo 3º do Art. 19.
- g) A criação de qualquer tipo de reserva que possa reduzir o montante dos lucros a ser distribuído aos quotistas, exceto no caso do parágrafo 3º do Art.19.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

Clausula primeira: DO NOME E ENDEREÇO

A sociedade gira sob a denominação social de **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** e tem sua sede e domicílio na Rodovia Fernão Dias BR 381, KM 854/855 S/N no Distrito Industrial do Município de Pouso Alegre – MG, CEP: 37556-830 e filiais localizadas no Estado do Maranhão na Rua Nova Betel, rua 11, número 109, bairro jardim São Cristóvão, São Luís CEP 65055-370, no Estado de Goiás localizada na Avenida Perimetral Norte – Qd. E – Lts. 07/08 – Faz. Serra – Santa Genoveva – Goiânia – GO, CEP 65055-370, e no estado do Mato Grosso localizada na Avenida Júlio Domingos de Campos - Loteamento Estrela Dalva - Número 4439, sala 02 - Marajoara, Várzea Grande – MT, CEP: 78138-198.

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Clausula Segunda: DO OBJETIVO SOCIAL

A matriz da sociedade tem como objeto social: 1) importação, exportação, montagem e fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores, 2) comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças, 3) comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças, 4) manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas, 5) manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, 6) manutenção e reparação de tratores agrícolas, 7) aluguel de imóveis próprios, 8) aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 9) aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, 10) comércio por atacado de caminhões novos e usados, 11) aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 12) administração de obras de terceiros, 13) depósitos de Mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda moveis, 14) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, 15) Fabricação de veículos militares de combate, 16) importação, exportação e comércio de implementos opacos e transparentes blindados, blindados sobre rodas de emprego militar e civil e suas partes, materiais de segurança a prova de balas, vidros especiais de segurança a prova de balas, aços e materiais opacos a prova de balas e manutenção de blindados e suas partes;

A filial localizada no Estado do Maranhão tem como objetivo social: 1) comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; 2) comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 3) manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; 4) manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; 5) manutenção e reparação de tratores agrícolas; 6) aluguel de imóveis próprios; 7) aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 8) aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 9) comércio por atacado de caminhões novos e usados; 10) aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 11) administração de obras de terceiros; 12) depósitos de Mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda moveis; 13) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.

A filial localizada no Estado de Goiás tem como objeto: comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

Cláusula Terceira: DO INICIO DE ATIVIDADES E DURAÇÃO.

A sociedade iniciou suas atividades em 28/11/2011 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo, contudo, extinguir-se por vontade unânime dos sócios.

Cláusula Quarta: DO CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS.

O capital social é **R\$ 765.421.081,76 (setecentos e sessenta e cinco milhões quatrocentos e vinte e um mil oitenta e um reais e setenta e seis centavos)** divididas em **76.542.108.176 (setenta e seis bilhões quinhentos e quarenta e dois milhões cento e oito mil cento e setenta e seis)** quotas no valor de R\$ 0,01 (um centavo) cada, já totalmente integralizados em moeda corrente nacional, e distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



XCMG INTERNACIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED	76.459.608.176	764.596.081,76	99,892%
XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED	82.500.000	R\$ 825.000,00	0,108%
Total	76.542.108.176	R\$ 765.421.081,76	100,000%

Cláusula Quinta: DA ADMINISTRAÇÃO.

A administração da sociedade será exercida pelo administrador **WANG YANSONG**, adrede qualificado, que isoladamente, assinará todos os documentos por ela emitidos, podendo, por fim, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da sociedade. Entre os poderes conferidos aos administradores, encontram-se os seguintes:

- a) Representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, contratar profissionais do direito para defesa dos interesses da desta, podendo para tanto receber citação.
- b) A representação ativa ou passiva perante qualquer repartição federal, estadual ou municipal e autarquias;
- c) A gerência, orientação e direção dos negócios / objetos sociais.
- d) Gestão de pessoal, englobando poderes para contratação e demissão de funcionários.
- e) Representação perante Instituições Financeiras podendo abrir ou fechar contas de titularidade da sociedade, contratar empréstimos ou investimentos, bem como gerir aquelas já existentes, assinando cheque e fazendo retiradas em nome desta, constituindo cartão de autógrafa para conferência de assinaturas, obtendo senhas e autorizando movimentação eletrônica, utilizando serviços bancários próprios às operações de comércio exterior ou quaisquer outros que lhe forem disponibilizados.
- f) Representar a sociedade em transações comerciais, podendo para tanto celebrar contratos ou acordos judiciais ou extrajudiciais em nome desta.
- g) Gerir as atividades da sociedade.
- h) Firmar patrocínio a eventos para promoção da sociedade.
- i) Poderes para entrar em todas as dependências da sociedade de forma irrestrita, bem como restringir a entrada de pessoas **ESTRANHAS AO CONTRATO SOCIAL** nas dependências da Administração desta.
- j) Praticar qualquer ato, ainda que não expreso nesta cláusula, para gerir e bem desenvolver as atividades da sociedade.

Parágrafo Primeiro - A renúncia ou destituição de qualquer Administrador deverá ser comunicada por escrito à Sociedade, tornando-se eficaz perante terceiros após a averbação no Registro de Empresas nos 10 (dez) dias subsequente e a publicação do ato de renúncia ou destituição nos termos da lei;

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNACIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Parágrafo Segundo - O administrador fica dispensado de prestar caução e poderá receber remuneração, a título de pró-labore pelos seus serviços, a ser determinada por deliberação dos quotistas representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, de acordo com as condições econômicas e financeiras da sociedade e com a experiência, dedicação e qualificação profissional do administrador.

Parágrafo Terceiro - De acordo com o disposto neste capítulo, o administrador têm todos os poderes necessários para administrar e representar a empresa isoladamente, praticando todos os atos necessários à consecução de seu objeto social, observando o disposto nos Parágrafos quinto e sexto desta cláusula.

Parágrafo Quarto - Em casos especiais, a Sociedade poderá ser representada por procurador (es) com poderes específicos, sendo que, o mandato deverá conter obrigatoriamente os atos e operações que o (s) mandatário (s) poderá (ao) praticar e o prazo de validade do mandato, com exceção dos mandatos outorgados a advogado (s) para representação em juízo ou em processos administrativos, que poderão ser outorgados por prazo indeterminado.

Parágrafo Quinto - Sem prejuízo do disposto no *Caput* e os parágrafos desta cláusula, a prática dos atos de representação da Sociedade abaixo estipulados, tanto pelo Administrador, quanto por procuradores devidamente apontados, deve ser prévia e expressamente autorizada por escrito por quotistas que representem a maioria do capital social da Sociedade:

- a) A assinatura de contratos, escrituras públicas, instrumentos de crédito, garantias, ou qualquer tipo de documento que estabeleça a terceiros o direito à aquisição de novas quotas emitidas pela Sociedade. Excetua-se desta regra a compra e venda de equipamentos fabricados e/ou importados pela empresa vendidos a consumidores através de contratação particular ou através de licitação pública;
- b) O exercício do direito de voto em nome da Sociedade no que concerne às decisões de sociedades nas quais a Sociedade detenha participação societária;
- c) A compra, venda, transferência ou concessão de licença acerca de patentes, direitos autorais, segredos de comércio, tecnologia, “know-how”, marcas registradas, nomes comerciais, logotipos ou qualquer tipo de propriedade intelectual que seja de propriedade da Sociedade;
- d) A celebração de contratos que determinem a participação da Sociedade em *joint ventures*, sociedades, grupos, consórcios ou qualquer outro tipo de parceria com terceiros.
- e) A instituição de empréstimos a terceiros e/ou aos Administradores, exceto nos casos de instituição de créditos a clientes que estejam relacionados às atividades regulares da Sociedade;
- f) A tomada de qualquer decisão referente à distribuição de lucros e/ou investimento ou reinvestimento dos lucros da Sociedade, exceto no caso do parágrafo 3º do Art. 19.
- g) A criação de qualquer tipo de reserva que possa reduzir o montante dos lucros a ser distribuído aos quotistas, exceto no caso do parágrafo 3º do Art.19

Parágrafo Sexto – Reforçando as exceções condidas às limitações impostas ao administrador e/ou procuradores descritas no Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta, reafirmamos que elas não se aplicam à celebração de contratos de compra e venda de equipamentos seja em operações particulares seja através de licitações públicas, podendo o Administrador e/ou procurador celebrar livremente os contratos sem qualquer restrição de valor ficando dispensada também a prévia autorização dos quotistas.

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Parágrafo Sétimo - O Administrador não está autorizado a contratar qualquer obrigação estranha ao objeto social da Sociedade, nem a prestar aval, fiança ou qualquer outro tipo de garantia em nome da Sociedade, como mero favor a terceiros, sendo tais atos considerados nulos de pleno direito, não produzindo nenhum efeito para a Sociedade ou obrigando esta.

Parágrafo Oitavo - Qualquer autorização emitida para fins do Parágrafo Quinto deste artigo deve ser enviada por escrito (incluindo, mas sem se limitar, via fac-símile ou e-mail), devidamente assinada, ainda que eletronicamente, pelos quotistas ou seus representantes legais, devendo ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo Nono - Em cumprimento ao que estabelece nossa legislação, indica-se desde já a qualificação completa do ADMINISTRADOR:

WANG YANSONG, chinês, nascido em 24/03/1962, executivo, portador do CPF nº. 022.114.556-70 e do documento de identidade RNE: V912349-1 “PERMANENTE”, com endereço na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, nº. 50, apto 302, bairro Santa Rita II, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP: 37559-521.

Parágrafo Décimo- Admite-se a nomeação e administradores por ato em separado, por decisão dos quotistas que representem 75% do capital social.

Cláusula Sexta – DA CESSÃO, ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS.

O sócio que pretender vender, ceder ou transferir total ou parcialmente as quotas possuídas deverá inicialmente, oferecê-las aos demais sócios, informando, nome, qualificação e endereço do ofertante, além do preço e condições oferecidas.

Parágrafo Primeiro - Os quotistas terão direito de preferência para aquisição das quotas, em igualdade de condições com a proposta recebida, na proporção de suas respectivas participações no capital social, excluída a participação do quotista alienante. Os quotistas interessados poderão adquirir eventuais quotas recusadas por outros quotistas, hipótese em que o respectivo direito de preferência relativo a tais sobras deverá ser exercido de forma proporcional à respectiva participação no capital social da Sociedade, excluídas as participações do quotista alienante e dos demais quotistas que não manifestem interesse em exercer o direito de preferência ora ajustado.

Parágrafo Segundo - Se decorridos 30 (trinta) dias após a notificação, as quotas ofertadas não vierem a ser adquiridas pelos quotistas ofertados, o quotista alienante ficará livre para, nos 30 (trinta) dias seguintes ao término desse prazo, promover a transferência das quotas ofertadas ao proponente indicado na notificação pelo mesmo preço, prazo, condições de pagamento e demais elementos constantes da oferta.

Parágrafo Terceiro - Caso a venda das quotas ofertadas não se conclua no prazo acima estabelecido, o quotista retirante sujeitar-se-á novamente ao mesmo procedimento convencionado.

Parágrafo Quarto - Toda e qualquer transferência de quotas efetuada sem a observância das disposições deste contrato serão consideradas nulas de pleno direito.

Parágrafo Quinto - Na interpretação deste contrato social, o termo transferência deve ser entendido de forma abrangente, incluindo qualquer cessão voluntária ou involuntária, venda, caução ou gravame sobre as quotas sociais ou seus direitos, ou promessa de cessão, venda, caução, penhora ou gravame sobre as mesmas quotas ou seus direitos

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Parágrafo Sexto - Sem prejuízo do que foi estipulado acima, os quotistas poderão deliberar sobre a entrada de novo sócio na Sociedade, por decisão dos quotistas representando a maioria do capital social restante, excluídas nesta situação as quotas detidas pelo quotista alienante.

Parágrafo Sétimo - Respeitado o direito de preferência previsto neste os quotistas podem ceder as quotas da Sociedade que detêm a qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira quotista ou não.

Cláusula Sétima – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

Além das matérias indicadas em outras cláusulas deste Contrato Social, dependem de deliberações dos sócios, que serão tomadas em reunião, por quotistas que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, inclusive para os casos de alteração parcial ou total deste instrumento:

- a) a modificação deste Contrato Social, parcial ou integral, incluindo sem se limitar à redução ou aumento do capital social;
- b) a incorporação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; a designação e/ou alteração de sócio-administrador;
- c) a designação e/ou destituição de administradores não sócio nomeado no contrato social;
- d) o modo de remuneração dos administradores;
- e) o pedido de recuperação judicial ou acordo de recuperação extrajudicial
- f) a aprovação das contas da administração;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) a abertura e encerramento de filiais no Brasil ou Exterior;
- i) a distribuição de lucros;
- j) a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros, exceção feita aos negócios ou operações de suas subsidiárias ou coligadas;
- k) constituição de subsidiárias, sua dissolução e liquidação.
- l) a aquisição, alienação ou oneração de qualquer participação societária.
- m) a votação das participações societárias debatidas pela sociedade.
- n) a celebração de qualquer acordo referente às participações societárias debatidas pela sociedade.
- o) Definição da verba e do pagamento de qualquer outro benefício destinados aos Administradores;
- p) Aprovação do orçamento anual;
- q) Admissão de novos quotistas e ingresso de herdeiros e/ou sucessores de antigos quotistas;

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Parágrafo primeiro - O sócio dissidente de qualquer deliberação majoritária poderá retirar-se da sociedade, notificando deste seu propósito aos demais sócios, por escrito e contra recibo.

Parágrafo segundo - Os quotistas reunir-se-ão, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, nos 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos Administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e designar Administradores, quando for o caso, e, extraordinariamente, sempre que necessário para deliberar sobre assuntos de interesse da Sociedade.

Parágrafo Terceiro - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da Reunião Anual de Quotistas, as Demonstrações Financeiras da Sociedade deverão ser postas à disposição dos quotistas, por escrito, com prova de recebimento;

Parágrafo Quarto - A Reunião de Quotistas poderá ser convocada pelo Administrador da Sociedade ou por qualquer quotista, mediante notificação via carta registrada, fax ou e-mail com 8 (oito) dias de antecedência, com indicação das matérias a serem tratadas.

Parágrafo Quinto - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas neste Capítulo quando todos os quotistas comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Sexto - A assembléia geral ou a reunião de quotistas tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto delas.

Parágrafo Sétimo - As Reuniões de Quotistas serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de quotistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de quotistas.

Parágrafo Oitavo - Qualquer quotista poderá votar por carta, fax ou e-mail ou poderá ser representado por outro quotista ou procurador mediante mandato com especificação dos atos autorizados a praticar, devendo o instrumento ser levado a registro juntamente com a ata.

Parágrafo Nono - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e este Contrato Social vinculam todos os quotistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Cláusula Oitava – DA RESOLUÇÃO DA SOCIEADE.

A dissolução, falência, extinção, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência, morte, a declaração judicial de incapacidade, a interdição, o divórcio, a exclusão ou a retirada de um quotista não causará a dissolução da Sociedade.

Parágrafo Primeiro - A dissolução, extinção, declaração de recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência, retirada, exclusão, falecimento ou a declaração judicial de incapacidade, insolvência ou interdição de um quotista implicará, necessariamente, a oferta irrevogável das quotas deste quotista (o “Quotista Retirante”) aos quotistas remanescentes, que terão o direito, a critério exclusivo, de adquirir tais quotas pelo valor patrimonial, apurado pelo balanço especial efetuado na data da dissolução, falência, extinção, insolvência, exclusão, falecimento ou declaração de incapacidade, sem consideração de intangíveis de qualquer natureza, sendo tal direito oponível a terceiros.

Parágrafo Segundo - A opção de compra prevista neste capítulo deverá ser exercida pelos quotistas remanescentes em relação às quotas detidas pelo Quotista Retirante, mediante notificação expressa com 30 (trinta) dias de antecedência da ocorrência do evento que tiver dado ensejo ao exercício da mencionada opção.

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Parágrafo Terceiro - A conclusão da transferência das quotas objeto da opção acima citada deverá ser concluída pelas partes envolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência do evento que tiver dado ensejo ao exercício da mencionada opção.

Parágrafo Quarto - O pagamento ao Quotista Retirante ou a seus herdeiros, beneficiários, sucessores e/ou credores será feito em moeda corrente nacional, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no prazo total de 90 (noventa) dias, a contar da data do balanço especial e em moeda corrente nacional.

Parágrafo Quinto - As opções decorrentes deste capítulo obrigam as partes e seus sucessores a qualquer título.

Parágrafo Sexto - No caso de falecimento ou declaração judicial de incapacidade, insolvência ou interdição de algum quotista, seus herdeiros, beneficiários, sucessores e/ou credores não serão admitidos à Sociedade, salvo mediante aprovação prévia e por escrito de quotistas representando a maioria do capital social restante, conforme aqui previsto.

Cláusula Nona – APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES.

Nas hipóteses de dissolução parcial ou resolução da Sociedade com relação a um sócio, exclusão ou exercício do direito de retirada, com a impossibilidade de admissão de novo sócio, a quota a ser liquidada será calculada com base no valor contábil a data do respectivo evento, apurado em balanço especialmente para esse fim. O valor encontrado será pago em dinheiro ou bens em até doze meses, em até 90 dias, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros mensais sobre o saldo devedor à base de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula Décima - DA EXCLUSÃO DO SÓCIO.

Os quotistas poderão ser excluídos da Sociedade nas hipóteses seguintes:

- a) Sócio Remisso. O sócio remisso, considerado como aquele que não efetuar as contribuições para o capital social na forma e prazo previstos, após o prazo de 30 (trinta) dias da notificação da Sociedade, poderá ser excluído da Sociedade, de pleno direito, ou ter a sua participação societária reduzida mediante deliberação de quotistas representando a maioria do capital social restante. A reunião que deliberar sobre a exclusão de quotista deverá ser convocada nos termos do 0 acima e nela será assegurado direito de defesa ao quotista cuja exclusão está sendo deliberada.
- b) Falência ou Liquidação da Quota. Será excluído da Sociedade, de pleno direito, o sócio declarado falido ou cuja quota tenha sido liquidada a pedido de credor habilitado.
- c) Prática de Atos Contrários à Continuação da Sociedade. Sócios representantes da maioria do capital social, mediante deliberação em reunião de quotistas especialmente convocada para esse fim, poderão excluir sócio minoritário que esteja pondo em risco a continuidade da Sociedade em virtude de atos de inegável gravidade.
- d) Inadimplemento ou Incapacidade. Sem prejuízo do acima exposto, o sócio pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa de quotistas representando a maioria do capital social, por falta grave no cumprimento das suas obrigações ou por incapacidade superveniente.
- e) Quotista Dissidente. O quotista dissidente de deliberação em Reunião de Quotistas, que verse sobre a modificação do Contrato Social, fusão, incorporação, cisão e transformação da Sociedade em outro tipo societário, poderá retirar-se da Sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião.

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Parágrafo único - No caso de exclusão ou retirada de quotistas, o quotista retirante ou excluído será reembolsado pelas quotas que detiver na Sociedade com base no critério fixado neste Contrato Social.

Cláusula Décima Primeira - DO BALANÇO, RESULTADOS E SUA APLICAÇÃO.

O exercício social coincidirá com o calendário civil, começando no dia 1º de Janeiro e terminando em 31 de Dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício.

Parágrafo primeiro - Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

Parágrafo terceiro - Os lucros ou prejuízos líquidos apurados conforme a legislação pertinente, anualmente, será dividida ou suportada pelos quotistas na proporção sua participação societária, podendo ainda, no caso de lucros e por decisão dos quotistas que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, serem retidos em conta de lucros em suspenso ou capitalizados.

Parágrafo quarto - A sociedade por deliberação dos sócios poderá levantar balanços e destituir lucros em períodos menores.

Cláusula Décima Segunda – DA CISÃO, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE.

Por deliberação dos quotistas que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por centos) do capital social realizado, a sociedade poderá:

- a) Cindir-se, incorporar-se, fundir-se a outra sociedade, ou transformar-se em outra forma societária.
- b) Dissolver-se em caso de impasse nas deliberações sociais que impossibilitem a continuação dos negócios, bem como quando ocorrer:
 - I – O consenso unânime dos negócios.
 - II – A deliberação dos sócios, por maioria absoluta.
 - III – A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.
- c) Extinguir-se nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo primeiro - Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão um liquidante, a fim de que este proceda em conformidade com as leis vigentes à época.

Parágrafo segundo - Dissolvida a Sociedade, sua liquidação será procedida de conformidade com a disposição contida nos artigos 1.102 a 1.112, da Lei na 10.406, de janeiro de 2002.

Cláusula Décima Terceira - TIPO SOCIETÁRIO.

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



A sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por deliberação dos sócios, sendo que estes desde já, renunciaram expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

Cláusula Décima Quarta – DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO ADMINISTRADORES.

O Administrador nomeado **WANG YANSONG**, chinês, nascido em 24/03/1962, executivo, portador do CPF nº. 022.114.556-70 e do documento de identidade RNE: V912349-1 “PERMANENTE”, com endereço na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, nº. 50, apto 302, bairro Santa Rita II, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP: 37559-521, **DECLARA**, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002);

Cláusula Décima Quinta - FORO DE ELEIÇÃO.

Fica eleito o foro da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, por uma de suas Varas a que couber distribuição, como o único competente para conhecer e julgar qualquer procedimento judicial fundado neste contrato seja nas relações entre os sócios ou entre eles e a Sociedade, com renúncia expressa a qualquer outro que futuramente venha a ter por muito privilégio e especial que seja.

Cláusula Décima Sexta - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Parágrafo Primeiro - Para a consecução de seu objeto, a Sociedade poderá constituir subsidiária e participar do capital de outras empresas, na qualidade de sócio quotista ou acionista.

Parágrafo Segundo – Será ineficaz em relação à sociedade e nula de pleno direito, a cessão ou transferência de quotas, bem como, quaisquer outros atos praticados pelo(s) Administrador(es), sócio(s) quotista(s) ou procurador(es) que violem as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento, respondendo o infrator, civil e criminalmente pela falta cometida.

E por estarem assim justos e contratados assina digitalmente o presente instrumento: **(i) a sociedade XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70; **(ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED** por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e **(iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED**, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.

Pouso Alegre-MG, 12 de julho de 2019

Assinam digitalmente o presente ato **(i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 **(ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED** por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e **(iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED**, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

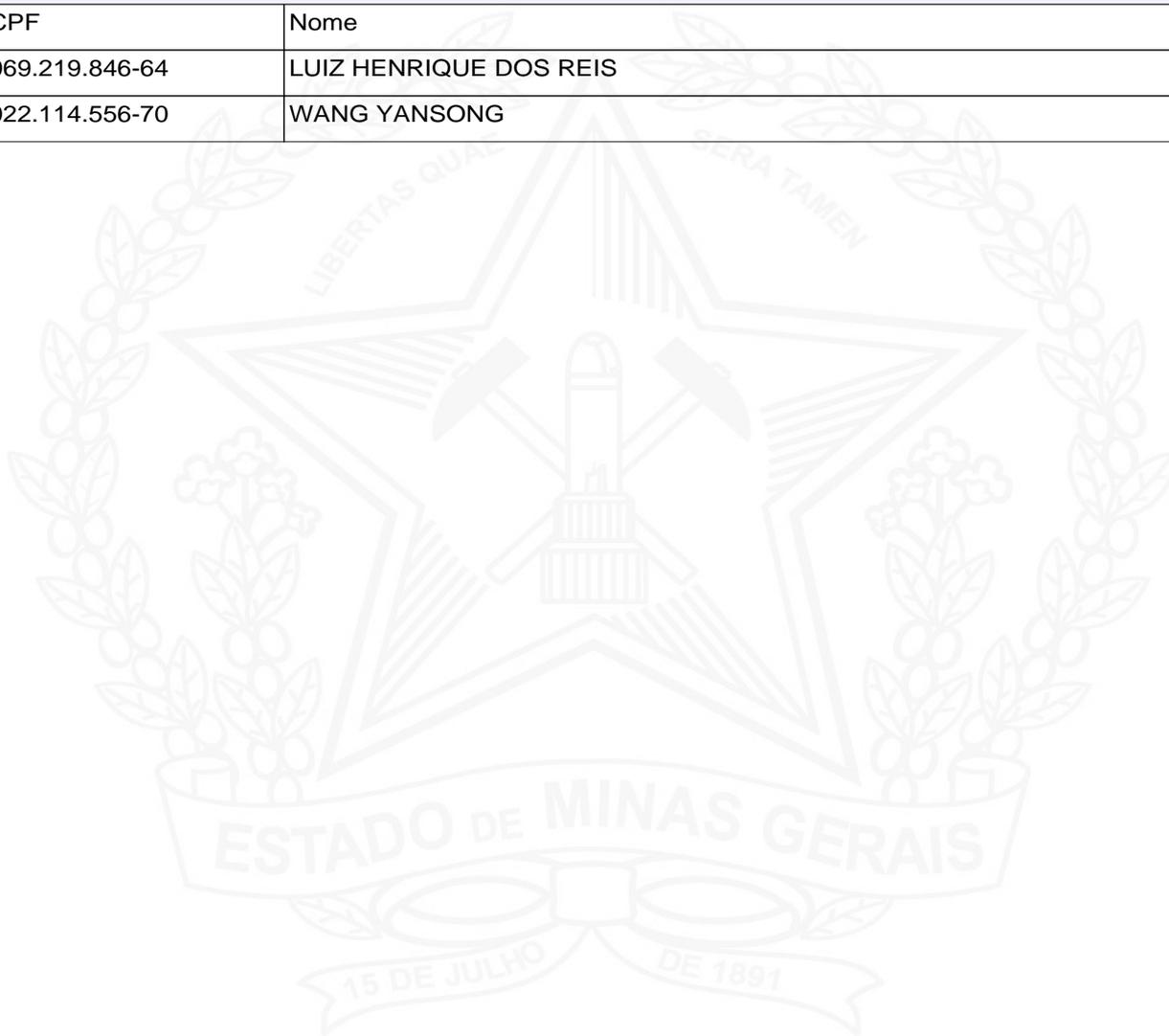
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/304.450-1	MGE1900427892	15/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
069.219.846-64	LUIZ HENRIQUE DOS REIS
022.114.556-70	WANG YANSONG

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, de nire 3120937797-1 e protocolado sob o número 19/304.450-1 em 15/07/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7387764, em 16/07/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Ana Carolina Dias Mauler Bento.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
069.219.846-64	LUIZ HENRIQUE DOS REIS
022.114.556-70	WANG YANSONG

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
022.114.556-70	WANG YANSONG
069.219.846-64	LUIZ HENRIQUE DOS REIS

Belo Horizonte. Terça-feira, 16 de Julho de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
039.216.506-66	ANA CAROLINA DIAS MAULER BENTO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Terça-feira, 16 de Julho de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7387764 em 16/07/2019 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 193044501 - 15/07/2019. Autenticação: 28A0D7516E903365715F4E4AF9ACC098D56FBAE8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/304.450-1 e o código de segurança X3VQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, KM 854, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.550-000, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu administrador Sr. **WANG YANSONG**, chinês, inscrito no CPF/MF sob o número 022.114.556-70 e portador da Carteira de Identidade RNE V912349-1 "PERMANENTE", com endereço na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, número 50, apto 302, Bairro Santa Rita II, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.559-521.

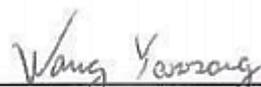
OUTORGADO: Adão José Fernandes Júnior – OAB/MG 178.303; Lucas Miguel de Almeida – OAB/MG 165.513; Luiz Henrique dos Reis – OAB/MG 126.094; Mario Roberto Leite de Oliveira – OAB/MG 158.731; Thaís Rodrigues Mendonça – OAB/MG 124.369; todos com escritório profissional na Rua Cel. Otávio Meyer, número 160, Bairro Centro, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.550-000.

FINALIDADE: Nomear e constituir procuradores e advogados os acima declarados outorgando-lhes os poderes constituídos na cláusula "AD JUDICIA", para o foro em geral perante qualquer instância juízo ou tribunal, nos termos do artigo 105 e seguintes do Código de Processo Civil, para propor as medidas judiciais e administrativas que se fizerem necessárias à proteção de meus interesses, e, defender-me daquelas que me forem opostas.

PODERES: a) propor ações de conhecimento, ações de execução, ações cautelares, ações por procedimentos especiais contenciosos ou voluntários, ou quaisquer outras admitidas no ordenamento jurídico nacional; b) opor embargos, exceções, denunciação, nomeações e oposições de quaisquer espécies; c) receber intimações, contestar, impugnar e promover qualquer medida de defesa; d) requerer e impugnar cumprimento de sentença; e) recorrer e responder recursos destinados a qualquer Tribunal de segunda instância ou aos Tribunais Superiores; f) promover representações junto a Corregedoria de Justiça do Estado ou da Justiça Federal; g) promover as medidas e defesas necessárias perante os Tribunais Regionais do Trabalho; h) promover reclamações junto ao Supremo Tribunal Federal; i) representação perante os cartórios de registro civil, mercantil, de títulos e documentos, protestos, notas e imóveis; j) representação perante Juntas Comerciais; k) confessar; l) desistir; m) transigir; n) firmar compromissos; o) assinar e concordar com termos; p) receber e dar quitação; q) assinar recibos; r) requerer junto às repartições públicas Municipais, Estaduais, Federais e Autárquicas, podendo apresentar impugnações, recursos administrativos, propostas em licitações públicas; s) prestar declarações; t) promover denúncias às autoridades policiais e fiscais; u) Promover denúncias e instaurar procedimentos administrativos junto a agências regulamentadoras; v) Promover denúncias e instaurar procedimentos administrativos a qualquer órgão público; x) apresentar notícia crime; y) substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas; e todos os atos necessários à plena representação judicial e extrajudicial da outorgante, observada a finalidade deste mandato, o que tudo darei por firme valioso, como se presente fosse.

O presente instrumento particular de procuração que me foi exibido e lido é nesta data assinado, para produzir todos os efeitos legais.

Pouso Alegre/MG, 26 de junho de 2019.



XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.
Por seu administrador: WANG YANSONG

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	08.250.241/0001-09
NOME EMPRESARIAL:	VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$3.800.000,00 (Tres milhões, oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ CLAUDIO PORTO GONCALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOSE CLAUDIO POSSAS GONCALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **13/10/2020** às **15:40** (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.